

EM TORNO DO TERMO *MARRÃ*

Por **José Marques**

Resumé

Dans cette note de recherche, l'auteur démontre que le mot «marrã» dans la documentation concernant le paiement de rentes ou d'autres droits, ne signifie pas porc vivant, mais jambon.

Tem havido algumas posições discordantes em torno do sentido a dar ao termo *marrã*, quando surge na documentação medieval, a propósito do pagamento de rendas ou outros débitos, pagamentos, em geral, feitos a prazo certo, podendo-se mesmo ouvir, com alguma frequência, que o termo em questão é sinónimo de *leitão* / *leitoa* ou, se estiver no plural, de leitões ou porcos pequenos, bem como dos respectivos femininos.

O dicionário da Porto Editora regista três significados do termo *marrã*: — «bácora que já deixou de mamar; toucinho fresco»; e também o de provincianismo para significar «corcunda».

Para o caso em discussão, interessam apenas os dois primeiros, mas é preciso adequá-los convenientemente aos textos em que se integram.

Temos defendido e ensinado que, quando se trata de pagamentos de rendas ou foros, o termo *marrã* tem de se interpretar no sentido de «*carne de porco*» — conceito que, à frente, será mais especificado — e não no de leitões ou porcos pequenos. Repetimos que, embora admitindo a possibilidade de o termo *marrã(s)*, temos ensinado que nos pagamentos de foros e rendas, não se deve tomar como sinónimo de porco vivo — a não ser que isso esteja claramente expresso, como acontece em diversos

forais medievos, que empregam a palavra *porco* — pois, no caso em estudo, do que na realidade se trata é simplesmente de *carne de porco* fumada, correspondendo ao que vulgarmente se designa pelo termo *presunto*.

Do até aqui exposto decorre, como primeira conclusão, que não se pode tomar o termo *marrã* em sentido unívoco, como sinónimo de *leitão* ou pequeno porco vivo. Obviamente, não se exclui a possibilidade de usos regionais, ainda vigentes, por exemplo, em certas localidades das Beiras, onde o termo *marrã* se aplica para designar o porco cevado, que, oportunamente, será abatido para consumo doméstico.

Não é destes últimos casos que se trata quando a documentação refere as *marrãs*, a propósito dos pagamentos de foros e rendas, como, aliás, acima referimos. Mas, como a lógica mais elementar ensina, não basta afirmar, é necessário fundamentar a validade das afirmações.

Ora a documentação régia confirma o conceito que sempre temos defendido, isto é, que o termo *marrã*, nos pagamentos de foros, rendas ou outros direitos, por exemplo, devidos ao Rei, é sinónimo de *carne de porco* e, mais concretamente, de *presunto*. Por isso, no encabeçamento de certos quadros destinados a fazer a apresentação de rendas, com frequência, temos introduzido e aconselhado a introdução do termo *marrãs* para designar um tipo de pagamentos, que poderemos considerar como uma verdadeira «diferença específica» da seguinte rubrica ou, se preferirmos, «género próximo», enunciado como pagamentos em «*animais e seus derivados*».

Assim, no foral manuelino, de Vieira do Minho, de 1514, a propósito do pagamento das *marrãs* ou seu equivalente em numerário, é por demais evidente que se trata de carne de porco, mais concretamente, do que se costuma designar pelo termo *presunto*, isto é, da pá ou perna traseira. Mas vejamos o teor do documento: — «*E pollas marrãas na dita maneira¹ emtregando se segundo as outras da terra. Nam lhas querendo receber que paguem por cada hũa cento vinte raaes a razam de quorenta arratees a marrã e a trees reaes o arratell, com decraçam que posto que a dita marrã nam chegue aos ditos quorenta arratees todavya se receba como chegar a trinta e dii pera cima. E por cada arratel que fallecer paguem os ditos tres reaaes atee comprimento dos ditos cento vinte reaaes. E se pasar dos R^{ta} arra-(fl.9)tees tornem ho mais aos*

¹ Isto é, que se paguem tal como imediatamente atrás ficava determinado quanto aos carneiros, mais concretamente, que não querendo os senhorios recebê-los, «que paguem por cada huum setenta reaaes a dinheiro». Neste contexto, a expressão «na dita maneira» equivale a dizer que *paguem a dinheiro*, como a seguir se verá.

foreyros ou em carne ou em dinheiro qual mais o senhorio quiser ou lhe deem conhecimento do sobejo pera o anno que vem»².

Face à forma realista e alternativa como se podia devolver aos foreiros o excesso do peso superior aos quarenta arráteis: «ou em carne», que, obviamente, seria *aparada* ou cortada da própria marrã ou presunto, «ou em dinheiro» ou, ainda, dando-lhe o que poderemos classificar de uma «nota de crédito» comprovativa de que tinham entregado *a mais* determinado número de arráteis, a descontar no ano seguinte, face a esta forma, dizíamos, é indiscutível que marrã corresponde *a carne de porco*, isto é, *presunto*, e não a um leitão ou porco pequeno.

À mesma conclusão se chega pela leitura do disposto no foral manuelino de S. Martinho e de Beiral do Lima, datado de 1 de Maio de 1514, ao tratar do «*preço das carnes e aves*», na fl. 21, que transcrevemos na parte atinente ao tema em questão: — «*E as aves e carnes no dito foral decraradas mandamos que fique em escolha dos foreyros de as pagarem assy como vaam nomeadas semdo de receber per alvidro dos juizes da terra ou pellos preços seguintes qual mais amte quiserem os pagadores, convém a saber, por marrãa cento trynta reaaes levando a marrãa em quorenta cinco arratees a respeyto de tres reaaes o arratel com lymitaçam que como ha marrãa foor de trinta arratees logo se receba e pello comprimento dos XLV arratees se paguem por cada arratel tres reaaes e se mais pesarem que os ditos XLV arratees fique em escolha do pagador levar **a mais carne** pera cassa ou levar conhecimento do sobejo pera ho anno que vem quall amte quiseer»³.*

Por sua vez, o foral manuelino de Monção, de 1512, corrobora, de forma muito explícita, as conclusões que deixamos documentadas, distinguindo meridianamente os conceitos. Assim, quando menciona a tributação que incidia sobre a compra e venda dos gados, ao referir-se ao que podemos designar gado miúdo, na fl. 9, aí se lê: — «*E de cordeiros borrecos (sic) cabritos ou leitões nam pagaram portagem salvo se cada hũa das ditas cousas se comprarem ou venderem juntamente de quatro cabeças pera cima das quaaes pagaram por cada hũa das ditas cousas se comprarem ou venderem juntamente de quatro cabeças pera cima das quaaes pagaram por cada hũa hum ceitil. E por cada **porco ou porca** dous ceitiis por cabeça*». Para o assunto em análise, interessa particularmente o que se encontra sob a rubrica *carne*: — «*E da carne que se*

² Câmara Municipal de Vieira do Minho, *Foral manuelino*, Cofre, fls. 9-9v. (Ver fig. 1).

³ Biblioteca Municipal de Ponte de Lima, *Foral manuelino da Terra de S. Martinho*, Cofre, fl. 21. (Ver fig. 2).

comprar de talho ou emxerqua nam se pagara ninhuum direito. E do toucinho ou marrã inteiros por cada huum huum ceitil e dos emcetados se nam pagara nada»⁴. Anos mais tarde, em 1517, esta passagem aparece textualmente reproduzida na fl. 9 do foral concedido por D. Manuel I à vila de Guimarães, do mesmo modo, como bem se compreende, sob a rubrica ou título da *carne*: — «*E da carne que se comprar de talho ou emxerqua nom se pagara nenhuum direito. E do toucinho ou marrã inteiros por cada hũa huum ceptil. E dos emcetados se nom pagara nada*»⁵.

Em nosso entender, esta passagem repetida nos forais manuelinos de Monção e de Guimarães, relativa à taxação da carne é importante, porque nos ajuda a clarificar o conceito de *marrã* como sinónimo de *presunto*. Com efeito, estabelece uma distinção absoluta, não só entre «*leitões*» e «*porco* ou *porca*» adultos, diferença, aliás, patente nos valores a pagar, quando a isso houvesse lugar, mas também entre *carne fresca* ou *verde* — quer adquirida no talho, quer na enxerca⁶, isto é, fora do talho, vendida de porta em porta, podendo, eventualmente, tratar-se de carne de salmoura, que já não era inteiramente fresca —, e a *carne fumada*, designação em que, ao uso da terra e do tempo — tal como ainda hoje acontece —, se incluíam o toucinho e o presunto ou marrã, de que, conservando-se inteiros, se pagaria «*por cada huum huum ceitil*», mas se estivessem encetados — pois deles se ia cortando ou tirando conforme as necessidades de consumo doméstico —, então, «*se nam pagaria nada*». Obviamente, que só a carne salgada, isto é, «no sal» e/ou salgada e fumada se conservava.

É, sem dúvida, neste sentido que se devem entender as três marrãs ou presuntos que, segundo o foral concedido a Melgaço, em 3 de Novembro de 1513, D. Manuel e os sucessores deviam receber por casais reguengos dispersos pelas freguesias de Rouças e de Chaviães⁷.

No Alto Minho, então como hoje, não se conservava a carne «no sal», mas sim curada e fumada. A comprovar o que acabamos de afirmar, basta aduzir o contrato de arrendamento das rendas do Mosteiro de Fiães, relativas ao ano económico iniciado no S. João de 1483 e a terminar na véspera da mesma festa do ano seguinte (1484), feito em 9 de Abril de

⁴ Câmara Municipal de Monção, *Foral manuelino*, Cofre, fl. 9. (Ver fig. 3).

⁵ Cf. *O foral de Guimarães de 1517*, Guimarães, Ed. da Sociedade Martins Sarmento, 1989 (fac.-simile). (Ver fig. 4).

⁶ Cf. VITERBO — *Elucidário...*, s.v., *enxerca e enxerqueiro*, citado na nossa *Administração municipal de Vila do Conde, em 1466*, Braga, 1983, p. 62.

⁷ Cf. *Foral manuelino de Melgaço*, publ. por BERNARDO PINTOR, P.º Manuel António — *Melgaço Medieval*, Braga, 1975, pp. 97-98.

1483, pelo comendatário, D. Frei Justo Baldino, bispo de Ceuta, ao abade de Rouças, Álvaro Gonçalves, e ao padre Fernando Domingues, ambos moradores na vila de Melgaço, pelas quais deveriam pagar vinte e um mil reais brancos da moeda corrente «*e mais huã duzea de marraans secas e curadas e dezoito lempreias secas*»⁸. Marrãs secas e curadas são o mesmo que os presuntos, que, depois de terem estado nove ou dez dias inteiramente cobertos de sal, dele foram «levantadas» ou retiradas, ficando, de seguida, expostas ao fumo, até secarem⁹. A propósito, note-se que a qualidade final do produto dependia e depende de vários factores: tipo de alimentação dos porcos, processo de salga, tempo de exposição ao fumo e qualidade da lenha queimada durante a fumagem.

Perante a argumentação atrás exposta, nos casos de pagamentos dos tributos régios ou outros, não é possível continuar a considerar o termo marrã exclusivamente e de forma unívoca, como sinónimo de porco pequeno ou leitão; antes pelo contrário, **pelo menos para a zona Norte, deveremos tomar esse termo como sinónimo de carne de porco, e, mais concretamente, como presunto**; e, só quando a documentação o disser de forma explícita, é que deverá ser tomado como sinónimo de leitão ou de porco crescido. Recorde-se que o foral manuelino de Monção distingue perfeitamente «leitões» de «toucinhos» e «marrãs».

A confirmar esta interpretação, anote-se que, no foral manuelino de Penaguião, a propósito do pagamento dos direitos devidos pelo casal da Lage (*Lagea*), entre outras coisas, Pedro Eanes pagava também «*hũa boa marrã*», empregando-se noutras passagens do mesmo foral as expressões que, de forma alguma, se referem a porcos vivos: «*e de carne hũa espadoa*», «*e de carne um gorazil*».

Esta ideia parece explicitar-se por contraposição, igualmente, no foral manuelino de Penela (entre Ponte de Lima e Vila Verde), em que uma das rubricas está subordinada ao título de «*Espadoas*», em vez de «*Marrãs*».

Conforme acima referimos, a presente nota apoia-se em documentação referente a localidades do Norte de Portugal, desde Guimarães a Melgaço, e o contributo que, apoiado nela, aqui deixamos expresso, não obstante a sua validade predominantemente para esta região, não exclui a possibilidade de outras significações regionais, que, no entanto, terão de ser documentadas.

Porto, 17-6-96.

⁸ A.D.B., *Colecção cronológica* (antiga caixa 32 s.n.) agora n.º 1385. Ref. Por MARQUES José — *O Mosteiro de Fiães. Notas para o seu estudo*, Braga, 1990, pp. 30-31. (Ver fig. 5).

E pollas manias na dita maneria
 em reguado se segunde as onças de tena
 Namillue. querendo fezer que pugie
 por cada hua cento vinte e. A bezam
 de quarenta amarees amarras e atre.
 e o cabell. **C**om de arcaem que pos
 to que a dita mania nam chegue aos
 dias de hua amaree. Godura se cecha
 como chegar. Atuta e dypenencia.
E por cada cabell que fallecer pugie
 a dita tre e. atre opuero de dita
 cento vinte e. **E** se pular de se^{ta} am

fez tomemho mais aos foreiros que
 em carne em hua qual e a o Sinto
 quiser. **O**u hede gheemio do sobeio p
 o ano que ven.

Fig. 1 — C.M. de Vieira do Minho, *Foral manuelino*, Cofre, fls. 8v.-9.

terminaçõe deste foral fical deo mado
que se faz de fazer.

Se abees e carnes no dito foral da
Terra mandamos que si que em esolla
de se for de deas pugarem. Assim como buam
no meadus. Sendo de beber por aludorods
juizes da terra ou pellos preces. Seguintes qual
maus ante quifrem os pugadores. s. por
manãa cento e vinta e cinco bñ. Leuando a
manãa em qrenta e cinco mares. abes por de
tres bñ. e abatel Com luytaqi que como
ha manãa se: de tuta mares logo se fecha
e pello compñete de b. b. mares. Sy que
por cada abatel tres bñ. e Semais psarem que
de dize b. b. abates si que em esolla de pug
de leuar amas carne para cassa ou leuar
con qñete de se bio para x. annos que ven
Quall Ante quifser.

D E todo boy ou vaca q se vender ou copiar / gaado
 p homes de fora por cabeça huū se al
 E do carneiro Cabra lode ou elha Corno / corco
 ou gamo por cabeça duas ceitys. **E** de cordei
 ros, borrecoes, cabritos, ou leitões, nã pagará
 portagē Saluo secada huā das ditas cousas
 se cōprare ou venderē juntamente de quatro
 cabeças, pera cima das quaes pagaram
 por cada huā huū ceital. **E** por cada porco
 ou porca duas ceitys por cabeça. **E** da carne **C**arne
 ne que se cōpra de talho ou em xerqua nã
 se pagara ny huū dito. **E** do toucinho ou ma
 rraã Inteyros por cada huū huū ceital e das
 emcetas, se nã pagara nada.

Fig. 3 — C.M. de Monção, *Foral manuelino da Vila de Monção*, Cofre, fl. 9.

rão por cada huū huū ceital. **E** de ca
 da porco ou porca duas ceitys por ca
 beça. **E** da carne que se compra de **C**arne
 talho ou em xerqua nã se pagara nã
 huū dito. **E** do toucinho ou massa
 Inteyros por cada huū huū ceital.
E das emcetas, se nã pagara nada.

Fig. 4 — *O foral de Guimarães de 1517*, Guimarães, Ed. da Sociedade Martins Sarmento (fac-simile), 1989, fl. 9.

